



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.002262/2010-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.425 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2021
Recorrente FG PROCARE EMPREENDIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ESCRITURADOS/NÃO ESCRITURADOS.

Uma vez que a escrituração contábil não justifique as origens dos créditos bancários estes são considerados sem identificação de origens.

SUPRIMENTO REALIZADO POR SÓCIO. CONDIÇÕES DE SEU AFASTAMENTO COMO OMISSÃO DE RECEITAS.

A comprovação da efetiva entrega dos recursos à pessoa jurídica e da sua correspondente origem são elementos cumulativos, indissociáveis e necessários, para afastamento da presunção legal de omissão de receitas, em se tratando de suprimento de caixa realizado por sócio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou procedente em parte a Impugnação que recorria contra os lançamentos de ofício de IRPJ/CSLL e reflexos referentes aos anos calendário 2005 a 2007. Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 432 e ss):

Tratam os presentes autos de exigências de ofício do imposto de renda de pessoa jurídica, R\$ 84.914,07, fls. 289; do PIS, R\$ 27.597,05, fls. 300; da COFINS, R\$ 127.371,15, fls. 311 e da CSLL, R\$ 88.004,29, fls. 323, atinentes aos anos calendário de 2005 a 2007, acrescidas de penalidade de 75% e encargos moratórios, de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido.

2.- De acordo com o Termo de Verificação e de Encerramento da Ação Fiscal (TVEAF) de fls. 330/338, fundamentaram as exações: sawas1!

2.1.- créditos/depósitos bancários identificados para os quais, intimado, o sujeito passivo não teria logrado lhes comprovar as origens;

2.2.- fornecimento de recursos ao Caixa da pessoa jurídica por seus sócios sem comprovação de sua efetiva entrega.

3.- Ciente das exigências em 29/06/2010, fls. 300, o sujeito passivo acostou aos autos a impugnação de fls. 351/386, através da qual alega, em síntese:

3.1.- em preliminares:

3.1.1.- ausência de motivação legal em relação a empréstimos de sócios, uma vez que o art. 281 do RIR/99, indispensável, sequer foi citado na autuação e no Termo de Verificação Fiscal;

3.1.2.- cerceamento do direito de defesa, dado que a não citação do art. 281 implicaria em acusação incompleta e desprovida da necessária motivação e a desconsideração dos depósitos não foi fundamentada;

3.1.3.- não foi comprovada a alegada omissão de receitas, prescrita no art. 282 do RIR/99; a fiscalização se limitou a presumir tal omissão, sem reconstituição do livro Caixa da pessoa jurídica;

3.1.4.- não houve prova de qualquer fato gerador, exigência do artigo 142 do CTN e jurisprudência do Conselho de Contribuintes, reproduzida às fls. 356;

3.1.5.- a fiscalização teria partido de suposições visto não ter apresentado qualquer justificativa para desconsiderar as informações e provas apresentadas de origem dos recursos no curso do procedimento de auditoria; nesse sentido decisões do Conselho de Contribuintes são reproduzidas às fls. 358/359;

3.1.6.- as apropriações contábeis da impugnante sobre os fatos objetos das autuações não foram colocadas sob suspeição; sua receita bruta declarada nos períodos fiscalizados atingiu R\$ 60.343.670,78, não havendo sentido em omissão de receitas presumidas pela fiscalização;

3.1.7.- o recebimento de operações em dinheiro não é ilegal;

3.1.8.- na forma do artigo 150, § 4º, do CTN, ocorreu a decadência para fatos geradores ocorridos até 29/06/2005.

3.2.- No mérito, com base na documentação acostada aos autos reitera a desconsideração pela fiscalização das origens de cada depósito bancário objeto das autuações.

3.3.- Quanto aos mútuos de sócios, sua contabilização se encontra ancorada em instrumentos particulares com perfeita identificação dos fatos, pessoas e valores envolvidos, inclusive, nas Declarações de Rendimentos dos mutuantes, onde se identificam as origens dos recursos objetos dos mesmos mútuos. Razões porque, a seu entendimento, a fiscalização não pode afirmar que a efetividade do recebimento dos mesmos valores não foi comprovada.

3.3.1.- Não comprovados acréscimos patrimoniais a descoberto dos mutuantes, nem saldo credor de Caixa, a partir da negativa de existência dos mútuos, os recursos ingressados não teriam existido. Acaso constatado o ingresso dos recursos, a fiscalização somente poderia autuar a impugnante por outra motivação.

3.3.2.- No caso, deve ser aplicado o artigo 112, II, do CTN, visto que eventuais infrações devem ser objetivamente constadas, o que não ocorreu.

3.4.- A penalidade de 75% contraria os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do devido processo legal material, desprezando o artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, consoante jurisprudência do STF, reproduzida às fls. 384; por seu caráter confiscatório é medida imperativa conforme artigo 150, IV, da Constituição.

4.- Finalmente, requer perícia, para a qual indica seu perito e as indagações periciais acerca das contabilizações e documentos que as lastrearam.

É o relatório.

A decisão de primeira instância (e-fls. 432 e ss) deu provimento parcial à impugnação para reduzir as exigências do IRPJ para R\$ 79.114,09; da CSLL para R\$ 78.699,07; do PIS para R\$ 25.387,05 e da COFINS, para R\$ 117.171,15, acrescidas da penalidade de 75% e encargos moratórios, por entender, em breves linhas, que: i) impõe-se o reconhecimento da decadência para exigências relativas ao PIS e a COFINS, relativamente aos fatos geradores apurados até maio/2005, inclusive; ii) as justificativas de origens dos depósitos bancários, exceto em situações específicas, não se coadunam com o contexto dos documentos acostados aos autos; ao contrário ratificam os fundamentos factuais exarados pela auditoria para sua tributação, e-fls. 332/334; iii) quanto aos mútuos com sócios, a comprovação da efetiva entrega dos recursos à pessoa jurídica e da sua correspondente origem são elementos cumulativos, indissociáveis e necessários para afastamento da presunção legal de omissão de receitas, em se tratando de suprimento de caixa realizado por sócio da pessoa jurídica, razão pela qual se confirmou o lançamento correspondente.

Cientificada da decisão de primeira instância, por decurso de prazo, em 20/05/2016 (e-fl. 450) – o acesso ao teor dos documentos só se deu em 03/06/2016 (e-fls. 451) a Interessada interpôs recurso voluntário (e-fl. 453 e ss) em 17/06/2016 (e-fls. 453 e ss), em que repete os argumentos já apresentados na impugnação. Destaca a Recorrente:

- o Acórdão recorrido é parcialmente nulo, porque importou no cerceamento do seu direito de defesa, tendo-se em vista que não realizou análise de fundamentos nucleares por ela apresentados, além de ter indeferido o pedido de perícia;

- os Autos de Infração e o Termo de Verificação sequer citaram o art. 281 do RIR; a omissão de receita é prevista no art. 281 do RIR. As hipóteses de omissão de receitas são aquelas expressamente referidas pelo citado dispositivo legal.

- o Fisco não comprovou qualquer "omissão de receitas" (art. 282);
- os Autos de Infração não reconstituíram o caixa da empresa, na tentativa de demonstrar que, sem os recursos recebidos dos empréstimos concedidos pelos sócios, poderia haver saldo credor;
- o Fisco não apresentou qualquer justificativa para desconsiderar as provas juntadas pela empresa;
- tanto as operações (relativas aos recebimentos, depósitos e empréstimos contraídos pela empresa) eram plenamente regulares, que foram contabilizadas pela empresa em seus livros contábeis.
- no período objeto da fiscalização (2005 a 2007), a receita bruta total da empresa foi de R\$ 60.343.670,78;
- o Fisco não poderia desconsiderar os valores recebidos pela empresa em espécie;
- a Recorrente recebia os valores de seus clientes, expedia os respectivos recibos e contabilizava as operações realizadas. Quando efetuava a transferência dos valores para as suas contas bancárias, a contribuinte lançava a saída dos recursos do caixa da empresa. Aliás, os Livros Razão juntados aos autos confirmam tais procedimentos (fls. 154-158, 163-168, 171, 174-175, 180-190, 193, 197-199, 202-206, 209 -212, 215-224, 229, 233-235, 238, 242, 243, 246-256, 264-267 e 270-273).
- passa a demonstrar a insubsistência dos depósitos glosados pelo Fisco.
- os sócios auferem rendimentos tanto da Recorrente, quanto de outras empresas de sua propriedade. No presente caso, os valores emprestados pelos sócios à Recorrente, através dos mútuos, tiveram origem nos rendimentos auferidos em seus diversos empreendimentos, inclusive na venda de determinados bens. As DIRPFs anexadas aos autos (fls. 79-122) comprovam tais fatos.
- os tributos combatidos estão sendo exigidos exatamente sobre as importâncias apontadas nos contratos de mútuo e na contabilidade da empresa. Por esta razão, persiste a dúvida: se o Fisco entende que os valores não foram recebidos, que "rendimentos" está tributando?
- o Fisco não comprovou que teria havido variação patrimonial a descoberto, que levaria à conclusão de que os valores decorreriam, não de empréstimos dos sócios, mas sim de rendimentos "não declarados". Além de não ter comprovado existência de saldo credor de caixa, conforme exposto;
- o art. 112 do CTN estabelece textualmente que, em caso de dúvida, a interpretação da legislação tributária deve ser favorável ao contribuinte;
- as multas aplicadas são flagrantemente abusivas. No valor em que são exigidas, as multas em referência são seguramente confiscatórias;

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

Cientificada da decisão de primeira instância, por decurso de prazo, em 20/05/2016 (e-fl. 450) – o acesso ao teor dos documentos só se deu em 03/06/2016 (e-fls. 451) a

Interessada interpôs recurso voluntário (e-fl. 453 e ss) em 17/06/2016 (e-fls. 453 e ss). Em face do prescrito pelo art. 15 do Decreto 70235/72, o Recurso Voluntário é tempestivo.

NULIDADES

O primeiro fundamento do recurso voluntário é de que o Acórdão recorrido é parcialmente nulo, porque teria importado no cerceamento do seu direito de defesa, tendo-se em vista que não teria realizado análise de fundamentos nucleares por ela (Impugnante) apresentados, além de ter indeferido o pedido de perícia.

Cabe inicialmente percorrer o acórdão recorrido para se verificar se houve realmente omissão na análise de fundamentos nucleares apresentados na impugnação.

De acordo com o Termo de Verificação e de Encerramento da Ação Fiscal (TVEAF) de fls. 330/338, fundamentaram o lançamento de ofício as exações: 1.- créditos/depósitos bancários identificados para os quais, intimado, o sujeito passivo não teria logrado lhes comprovar as origens; 2.- fornecimento de recursos ao Caixa da pessoa jurídica por seus sócios sem comprovação de sua efetiva entrega. Entendo que, sendo estes os pontos (ou infrações) centrais da autuação, nucleares seriam os fundamentos recursais suficientes para tornar nulos tais lançamentos, em seus pontos centrais, ou seja, infirmando as duas infrações.

Conforme jurisprudência pacífica, inclusive expressamente confirmada após o advento do novo CPC, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações suscitadas pelas partes quando já houver encontrado razão suficiente para sustentar a sua decisão¹. No presente caso, só se poderia sustentar a manutenção do lançamento se não houvesse razões recursais suficientes para a sua nulidade.

A respeito do lançamento com base nos créditos/depósitos bancários identificados para os quais, intimado, o sujeito passivo não teria logrado lhes comprovar as origens, caberia à autoridade julgadora de primeira instância apreciar a alegação do impugnante a respeito da origem desses créditos. E as alegações foram apreciadas, tanto para acatar (umas), quanto para não acatar (outras) alegações do impugnante.

Já no que se refere ao lançamento referente ao fornecimento de recursos ao Caixa da pessoa jurídica por seus sócios sem comprovação de sua efetiva entrega, caberia ao recorrente comprovar esta efetiva entrega dos recursos. E na impugnação a recorrente tenta comprovar esta efetiva entrega através da contabilização das alegadas entregas e da declaração de recursos nas DIRPFs dos cedentes. Mas, as alegações foram apreciadas, não acatando a primeira instância as alegações como prova da efetiva entrega.

Adiciono que as hipóteses de nulidade no âmbito do Processo Administrativo Fiscal Federal estão consolidadas no artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, *verbatim*:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

¹Vide sobre esse assunto o acórdão da Primeira Seção do STJ no âmbito do EDcl no MS 21.315/DF (DJe de 15/06/2016), exarado já na vigência do Novo CPC.

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No caso em tela, a Autoridade Lançadora que presidiu o procedimento fiscal é integrante dos quadros da Receita Federal e competente, no exercício de suas atribuições, para lavrar todos os termos necessários para o correto desempenho de suas funções.

Ora, sendo, os atos e termos, lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade e garantido o mais absoluto direito de defesa, mediante abertura do prazo legal de impugnação, não há que se cogitar de nulidade dos autos de infração.

Igualmente foram atendidos os preceitos do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, ratificando a inexistência da nulidade pretendida.

A respeito, a impugnante alegou a ausência de motivação legal em relação a empréstimos de sócios, uma vez que o art. 281 do RIR/99 não foi citado na autuação e no Termo de Verificação Fiscal. Mas, o acórdão recorrido concluiu que o fundamento do lançamento era o art. 282 do RIR/99. E em passagem seguinte, assevera que a alegação impugnatória (de que a omissão se deu pelo art. 281 do RIR/99) era equivocada, e que a efetiva entrega dos valores pretensamente mutuados não poderiam ser comprovados através somente da demonstração de “contabilização, ainda que fundada em contrato particular, mesmo que sem juros, e a prova da disponibilidade do mutuante.”:

(...)

13.1.- No mesmo Acórdão, como fundamentos do decidir, nos calçamos:

13.1.1.- no art. 282 do RIR/99, fundamento legal, art. 12, § 3º, do Decreto-Lei nº 1598/77 (redação dada pelo art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 1648/77):

(...)

13.2.- Se equivocada a alegação impugnatória - omissão do art. 281 do RIR/99 na autuação -, em se tratando de mútuo com sócio da pessoa jurídica não basta sua contabilização, ainda que fundada em contrato particular, mesmo que sem juros, e a prova da disponibilidade do mutuante. Constitui parte intrínseca de sua admissibilidade a comprovação de sua efetiva entrega.

Alega ainda a Impugnante: “Não comprovados acréscimos patrimoniais a descoberto dos mutuantes, nem saldo credor de Caixa”. Como não há nos autos lançamento fundamentado em saldo credor de caixa ou acréscimo patrimonial a descoberto (que faz parte da prescrição do art. 281 do RIR/99), não há aqui o que apreciar, já que o fundamento da autuação foi o art. 281 do RIR/99 (além do art. 42 da Lei 9.430/96).

Logo, não há nulidade.

Também não há nulidade se há, na decisão de primeira instância, apreciação e negativa do pleito por diligência. Assim decidiu o acórdão recorrido:

7.- Quanto à perícia, desnecessária a pretensão, dado que as apropriações contábeis e respectiva documentação se encontram insertas nos autos. No ponto, a própria impugnação se referencia à documentação acostada aos autos em sede fiscalizatória.

DECADÊNCIA E DILIGÊNCIA

Alega ainda a Recorrente que ocorreu a decadência para fatos geradores ocorridos até 29/06/2005, no que se refere ao IRPJ e CSLL. Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, incide a regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, onde o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

[...]

Como a Recorrente tomou ciência das autuações em 29/06/2010, e considerando-se o disposto no artigo 150, § 4º, do CTN, o prazo decadencial é contado a partir do dia seguinte ao da apuração do fato gerador do tributo. Para o IRPJ e a CSLL, os fatos geradores são anuais, completando-se em 31/12 de cada ano calendário; para o ano calendário 2005 o fato gerador anual ocorreu em 31/12/2005; desta forma, o lançamento poderia ser cientificado até 31/12/2010. Logo, não se operou a decadência. Para o PIS e a Cofins a decisão de primeira instância acatou o reclame da Recorrente.

Quanto à perícia, conforme já destacado pela decisão de primeira instância, desnecessária a pretensão, dado que as apropriações contábeis e respectiva documentação se encontram insertas nos autos e não são provas da efetividade da entrega do numerário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS

A Recorrente afirma que o acórdão recorrido deixou de observar seu protesto de que o Fisco não poderia desconsiderar os valores recebidos pela empresa em espécie. Alega que é comum receber valores vultosos em espécie. Aponta que procedeu como acredita dever ser feito: recebeu os valores em espécie, forneceu os recibos e contabilizou conforme exigido. Registra que a prova documental acostada aos autos comprovaria a justificativa da origem dos depósitos. Nos termos da Recorrente:

K.1 - Depósitos bancários

75. Como demonstrado ao longo do feito, quanto a este ponto, os argumentos do Fisco se resumem à alegação de que não teria restado comprovada a origem dos recursos utilizados nos depósitos glosados.

76. Neste ponto, cabe registrar que, não raras vezes, os clientes da Recorrente dirigiam-se à sede da empresa para efetuar pagamentos. Além disso, estes pagamentos nem sempre observavam procedimentos uniformes. Às vezes, eram feitos integralmente em dinheiro ou em cheque (próprio ou de terceiros). Em outros casos, eram realizados parte em cheque e parte em dinheiro.

77. Consoante exposto na Impugnação, a Recorrente recebia os valores de seus clientes, expedia os respectivos recibos e contabilizava as operações realizadas. Quando efetuava a transferência dos valores para as suas contas bancárias, a contribuinte lançava a saída dos recursos do caixa da empresa. Aliás, os Livros Razão juntados aos autos confirmam tais procedimentos (fls. 154-158, 163-168, 171, 174-175, 180-190, 193, 197-199, 202-206, 209 - 212, 215-224, 229, 233-235, 238, 242, 243, 246-256, 264-267 e 270-273).

78. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a demonstrar a insubsistência dos depósitos glosados pelo Fisco.

De fato, outra atitude não restará se não exonerar a autuação se a Recorrente comprovar a origem de cada depósito. De acordo com o alegado, a Recorrente pretende comprovar, para cada depósito, que recebia os valores de seus clientes em espécie ou cheque, que expedia os respectivos recibos e contabilizava as operações realizadas e que quando efetuava o depósito dos mesmos valores em suas contas bancárias, lançava a saída dos recursos do caixa da empresa. Passemos à análise de cada depósito para o qual há impugnação:

1) Depósito de R\$ 50.000,00 em 07/06/05. Afirma a Recorrente:

79. O mencionado depósito refere-se à parte dos pagamentos do valor de R\$ 83.238,93 da NP 02/024 e da NP 4/44, pela venda de unidades do Edifício La Madeson, e das NPs 16/50, 16/50 e 16/50, respectivamente dos aptos 801, 701 e 601 do Edifício Saint Antoine (fls. 159/161).

80. Registra-se que os referidos pagamentos deram origem também ao depósito de R\$ 30.000,00, feito na mesma data em destaque. Inclusive, este fato é incontroverso, visto que reconhecido pelo Acórdão recorrido. O saldo remanescente dos referidos pagamentos, no valor de R\$ 3.238,93, foi mantido no caixa, como se depreende do Livro Razão (fl. 155/158).

81. Os valores recebidos são incontroversos. Além de não terem sido questionados pelo Fisco, foram devidamente contabilizados, motivo pelo qual não haveria de se falar em omissão de receita.

A respeito, assim dispôs a decisão recorrida:

9.1.- Depósito de R\$ 50.000,00 e R\$ 30.000,00 em 07/06/2005: conforme fls. 158, o saldo de caixa, no dia anterior aos depósitos, era integrado por dois débitos em 06/06/05, saques no Banco ITAU, conta corrente 193698, ambos de R\$ 50.000,00, fls. 159. Somente foi efetuado um saque de R\$ 50.000,0, fls. 163. Considerado o saldo de caixa na data de depósito, R\$ 95.510,87, deste deve, necessariamente, ser deduzida a duplicidade de apropriação de R\$ 50.000,00. Portanto, o saldo real seria de R\$ 45.510,87. Assim insustentável justificar-se depósitos de R\$ 50.000,0 e ainda permanecerem, como disponibilidades de Caixa, R\$ 15.510,87, fls. 260. Apenas R\$ 30.000,00 são justificados pelo saldo remanescente de Caixa (R\$ 45.510,87 – R\$ 15.510,87).

9.1.1.- Não se alegue que o crédito do depósito de R\$ 50.000,00 em 07/06/2005 apenas significou o estorno do débito em duplicidade, em idêntico valor, antes reportado. O depósito em questão se encontra consignado no extrato bancário, fls. 163.

Conforme firmado pela decisão recorrida, a disponibilidade contabilizada na conta Caixa (fl. 158) passa a ser de R\$ 15.510,87 (fls. 260) ao se considerar justificado o depósito R\$ 30.000,00 (R\$ 45.510,87 – R\$ 15.510,87) e ao ser deduzida a duplicidade de apropriação de R\$ 50.000,00. Logo, não justificada a origem do depósito de R\$ 50.000,00 em 07/06/05.

Anexo extrato correspondente do livro caixa (fl. 157 e 158) e ao extrato do banco Itaú (160):

06/06/05 Cheque Emitido n.º 428 CAIXA 193698/BANCO ITAU S/A/Balneário Camboriú	50.000,00	97.075,96
06/06/05 Cheque Emitido n.º 426 CAIXA 193698/BANCO ITAU S/A/Balneário Camboriú	50.000,00	147.075,96
06/06/05 Depósito CD DEPOSITO DO CAIXA P/ ITAU	6.120,66	95.510,87
07/06/05 Depósito CD DEPOSITO DO CAIXA P/ ITAU	30.000,00	65.510,87
07/06/05 Pgto cfe. FT. CASAN REF. 05/2005 - CASA PAUANI - OUTROS IMOVEIS	31,23	15.510,87
06/06 * PAGAMENTO CHEQUE 000426	50.000,00	
06/06 * LIMITE LIS/ENCARGOS	195,96	
06/06 D* CH COMPENSADO 041 000429 6169	307,00	
06/06 C CEI 000173 DEP CHQ 132	2.450,54	
06/06 S A L D O	71.335,76	

Logo, não justificada a origem do depósito de Depósito de R\$ 50.000,00 em 07/06/05.

2) Depósito de R\$ 2.990,00 em 05/08/05. Afirmar a Recorrente:

Depósito de R\$ 2.990,00 em 05/08/05

82. Em que pese o Acórdão ter afirmado que seria inconsistente a relação entre o valor recebido (R\$ 6.343,23) e o depósito (R\$ 2.990,00), sequer esclareceu quais seriam os motivos que justificariam tal conclusão.

83. Este fato, no entender da Recorrente, demonstra a inexistência de qualquer irregularidade na operação.

84. Ora, a Recorrente comprovou que o depósito em análise teve origem no recebimento da NP 057/75, do apto 1001 do Edifício Saint Antoine (fl. 172), em 05/08/05, no valor de R\$ 6.343,23. Além disso, demonstrou que parte do valor recebido (R\$ 2.990,00) foi depositada em sua conta bancária, tendo o saldo remanescente permanecido no caixa, como se depreende do Livro Razão (fl. 171).

85. Ou seja, a Nota Promissória, o recibo e o lançamento no Livro Razão (anexos aos autos) são provas da origem dos valores depositados na conta bancária.

86. De mais a mais, ao contrário do que quer fazer crer o Acórdão recorrido, não há qualquer motivo plausível que impeça a Recorrente de na mesma data efetuar um acréscimo e um saque de seu caixa. Sem entrar no mérito da questão, parece claro que atos de gestão não podem ficar sujeitos à aprovação da fiscalização tributária, a qual sequer dispõe de elementos suficientes para avaliar o contexto das operações existentes.

A respeito, assim dispôs a decisão recorrida:

9.3.- Depósito de R\$ 2.990,00 em 05/08/2005: inconsistente sua relação direta com o valor recebido de R\$ 6.343,23. Mesmo porque, na mesma data, foi efetuado acréscimo de disponibilidade de caixa por saque no ITAU de R\$ 50.000,00, fls. 171 e 174.

A decisão recorrida não justifica porque considerou inconsistente a origem alegada do depósito de R\$ 2.990,00. Conforme extrato do livro caixa abaixo, na data (05/08/2005) foi contabilizado o recebimento de R\$ 6.343,25. Parte deste valor referir-se-ia,

segundo a Recorrente, ao depósito que ela mesma teria efetuado em sua conta corrente, no mesmo dia, de R\$ 2.990,00. E o saldo declarado do Caixa da Recorrente somou 60.199,00, já contabilizando outro saque bancário (o referente ao cheque sacado de R\$ 50,000,00).

INSS R\$ 475,56 + 2,5% ISS R\$ 108,08 - EDP, LA MADISON		
05/08/05 Pto cfe. N° 837 POSTO SONHO MEU LTDA - ADM		
05/08/05 Recebido NP 057 ref. AP 1001 EDP. SAINT ANTOINE - ROBERTO BREITHOFF	6.343,23	3.739,67
05/08/05 Recebido NP 001 ref. ALUGUEL - PROCAVE FG (Blumenau) - Aluguel	1.891,00	3.186,75
05/08/05 Recebido NP 001 ref. ALUGUEL - PROCAVE FG (Blumenau) - Aluguel	2.140,00	-174
05/08/05 Cheque Emitido n.. 551 CAIXA 193698/BANCO ITAU S/A / BC	3.186,75	-3.361
05/08/05 Cheque Emitido n.. 552 CAIXA 193698/BANCO ITAU S/A / BC	50.000,00	2.961
05/08/05 Depósito CD DEP. DO CX P/ ITAU	2.990,00	4.872
05/08/05 Pto cfe. N° 99109 TAMPON COR. DE MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA - FISC 14		7.012
		10.159
		60.199
		57.209

Desta forma, considero justificado o depósito de R\$ 2.990,00 em 05/08/05

3) Depósitos de R\$ 26.032,00 em 15/08/05, de R\$ 105.000,00 em 17/08/05 e de R\$ 37.916,00 em 02/09/05. Afirma a Recorrente:

Depósitos de R\$ 26.032,00 em 15/08/05, de R\$ 105.000,00 em 17/08/05 e de R\$ 37.916,00 em 02/09/05.

87. Segundo o Acórdão, "Injustificável os depósitos com o valor recebido de R\$ 262.416,00 em 15/08/2005; a alegação de seu recebimento em espécie não convalida dois depósitos em cheques em 15/08/2005, no total de R\$ 26.082,00, fls. 177 e de R\$ 105.000,00 em 15/08/05, em cheque, fls. 175 e 179 (...)"

88. A conclusão a que chegou o Acórdão não merece guarida. Isto porque, conforme se depreende da Impugnação (itens 81 a 85), a Recorrente não afirmou que o valor recebido pelo pagamento da NP 01/003 teria sido feito integralmente em dinheiro.

89. Conforme exposto anteriormente, os valores recebidos pela Recorrente muitas vezes não observavam procedimentos uniformes. Em muitos casos, como o em tela, a Recorrente recebia parte do valor em dinheiro e parte em cheque (próprio ou de terceiros).

90. Aliás, na própria NP 01/003 (fl. 176), indicada pela Recorrente na Impugnação, consta o comprovante de depósito dos 2 cheques, em 15/08/2005, no total de R\$ 26.082,00.

91. Os documentos juntados aos autos comprovam o recebimento dos R\$ 262.416,00 (fl. 176) e a existência de recursos no caixa para amparar os respectivos depósitos.

92. De outra parte, eventual irregularidade formal quanto ao depósito de R\$ 37.916,00 (o que se considera apenas para fins de argumentação) não poderia, a toda evidência, justificar a glosa dos depósitos ocorridos em 15/08/2005 e 17/08/2005.

A respeito, assim dispôs a decisão recorrida:

9.4.- Depósitos de R\$ 26.082,00 em 15/08/2005; de R\$ 105.000,00 em 17/08/2005, e, de R\$ 37.916,00 em 02/09/2005. Injustificável os depósitos com o valor recebido de R\$ 262.416,00 em 15/08/2005; a alegação de seu recebimento em espécie não convalida dois depósitos em cheques em 15/08/2005, no total de R\$ 26.082,00, fls. 177 e de R\$ 105.000,00 em 15/08/05, em cheque, fls. 175 e 179.

9.4.1.- Quanto a R\$ 37.916,00 (02/09/05) insustentável sua relação com o recebimento de R\$ 262.416,00. Mesmo porque o depósito em questão sequer foi contabilizado, fls. 332. Se assim se procedesse haveria distorção de todos os saldos futuros de Caixa.

Ao contrário do afirmado pela decisão recorrida, o recebimento de R\$ 262.416,00 está contabilizado na conta Caixa (e-fl. 175), conforme excerto abaixo

15/08/05 Recebido NP 009 ref. APTO 1101 EDF. ART NOBLESSE - NF ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.	10.643,67	-58.006,66
15/08/05 Recebido NP 001 ref. APTO 201 EDF. SAINT ANTOINE - JORD CARLOS CLAUHANN	-262.416,00	164.409,34

Mas concordo com a decisão recorrida que afirma que, se a Recorrente afirma que a origem dos depósitos são o recebimento de R\$ 262.416,00, deveria comprovar tal recebimento. E se os depósitos são em cheque, deveria também comprovar o recebimento de tais cheques, mesmo que como parte do valor “global” de R\$ 262.416,00.

Desta forma, considero não justificados os depósitos de R\$ 26.082,00 em 15/08/2005 e de R\$ 105.000,00 em 17/08/2005; e justificado o depósito de R\$ 37.916,00 em 02/09/2005

4) Depósito de R\$ 21.586,25 em 10/11/05. Afirmo a Recorrente:

Depósito de R\$ 21.586,25 em 10/11/05

93. Quanto ao depósito em análise, o Acórdão recorrido se limitou a afirmar que "(...) os recibos de origem não se coadunam com o valor do depósito representado por dois cheques (...)".

94. Conforme exposto na Impugnação, o referido depósito teve como origem os recebimentos da NP 035/52 (R\$ 13.181,25), do apto 1901 (fl. 191), e da NP 11/45 (R\$ 20.641,91), do apto 1702 (fl. 191), ambos do Edifício Saint Antonie, no montante de R\$ 33.823,16, e o valor restante permaneceu no caixa da empresa (fl. 188-190).

95. Repita-se, os valores recebidos pela Recorrente de seus clientes não obedeciam procedimentos uniformes. Diante dos valores envolvidos, era comum receber parte do pagamento em dinheiro e a outra em cheque. Tal procedimento, que é lícito, não tem o condão de descaracterizar as operações, como quer fazer crer o Acórdão recorrido.

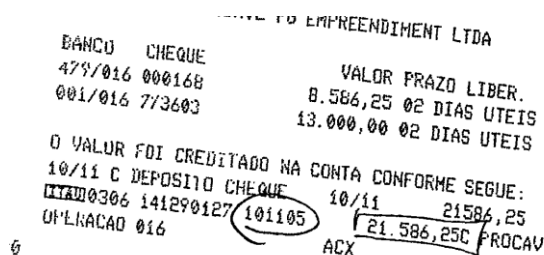
96. Ao contrário do que afirmou o Acórdão recorrido, os recebimentos em questão foram regularmente contabilizados, conforme pode ser verificado através dos Livros Razão juntados aos autos (fls. 188 - NP 035/52 e 189 NP-11/45).

97. Ora, os respectivos recibos comprovam o recebimento e foram contabilizados. Logo, restou comprovada a existência de recursos suficientes no caixa para amparar o depósito efetuado pela Recorrente.

A respeito, assim dispôs a decisão recorrida:

9.5.- Depósito de R\$ 21.586,25, em 10/11/2005: os recibos origens do crédito não se coadunam com o valor do depósito, representado por dois cheques: R\$ 8.586,25 e R\$ 13.000,00, fls. 151. Ao contrário dos recibos de fls. 192/193, não há registro de tais valores no Caixa da pessoa jurídica, fls. 190/191.

Conforme comprovante de depósito anexado aos autos, o depósito de R\$ 21.586,25, em 10/11/2005 foi representado por dois cheques: R\$ 8.586,25 e R\$ 13.000,00, fls. 151, conforme excerto abaixo.



Já os recibos apresentados pela Recorrente (e-fls. 192) tratam-se de documentos sem nenhuma assinatura, sem documentos de compra e venda que respalde as operações, com valores divergentes daqueles dos depósitos a justificar e sem referencia a qualquer cheque.

Considero não justificado o depósito de R\$ 21.586,25 em 10/11/05.

5) Depósito de R\$ 1.000.000,00 em 16/12/05. Afirma a Recorrente:

Depósito de R\$ 1.000.000,00 em 16/12/05

98. Por ocasião da Impugnação apresentada, a Recorrente demonstrou que parte do montante depositado em 16/12/05 refere-se aos recebimentos da NP 001/11 dos aptos 1801, 2401 e 2501 e respectivas vagas de garagem, no valor de R\$ 530.000,00 (fl. 194), e da NP 001/11 do apto 2801 e vagas de garagem, de R\$ 360.000,00 (fl. 194), do Edifício Palazzo Ducale Residence.

99. Ora, as NPs e os lançamentos contábeis (fl. 193) não deixam margem à dúvida de que os apartamentos e as vagas de garagem foram vendidos e que a Recorrente recebeu os valores. Aliás, os citados recebimentos não foram contestados pela fiscalização.

100. De fato, os R\$ 890.000,00 recebidos pela venda dos referidos imóveis foram lançados na contabilidade da empresa, inclusive já foram objeto de tributação. Diante disso, não seria razoável a empresa ser compelida a recolher novamente os tributos incidentes sobre os R\$ 890.000,00, simplesmente porque os transferiu do seu caixa para a sua conta bancária.

101. Já a outra parte dos valores depositados refere-se ao valor de R\$ 110.000,00, constante no caixa da empresa, como pode ser constatado no Livro Razão (fl. 193).

102. Frente às razões acima expostas, o referido valor não pode ser tributado.

A respeito, assim dispôs a decisão recorrida:

9.6.- Depósito em cheque de R\$ 1.000.000,00 em 16/12/2005, fls. 67 e 199: inconsistente a alegação de origem dos depósitos com recebimentos de R\$ 360.000,00 e R\$ 530.000,00 acrescidos de “sobra de caixa” de R\$ 110.000,00, uma vez que o depósito foi em cheque, fls. 196/198. Acaso fossem depositados cheques no montante de R\$ 890.000,00, não haveria sustentação à presunção destes autos.

Trata-se de depósito na conta corrente da Recorrente de cheque no valor de R\$ 1.000.000,00, conforme comprovante abaixo, em 16/12/2005 (e-fl. 67 e 199).

D A N C O S A F R A S / A

AGÊNCIA 0047 - BLUMENAU
DATA: 16/12/2005 HORA: 17:00

COMPROVANTE DE DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE

AG/CONTA: 0067 / 12.400-5
NOME: PROCACVE FD ENP LTDA

DISPONÍVEL EM 01 DIA ÚTIL : 1.000.000,00
TOTAL DO DEPÓSITO : 1.000.000,00

NDS001070 001070 C004

Conta Corrente - 012488-5 | Conta Investimento - 911376-2

Saldo Analítico

Saldo bloqueado: 0,00
Saldo parcial: 452.064,57
Cobrança D0: 0,00

Saldo para resgate automático: 0,00
Total da movimentação do dia: 0,00
Cobrança D1: 0,00

Extrato de Movimentação

Período: 01/12/2005 até 16/01/2006 Solicita:

Data Movimentação	Histórico	Número do documento	Valor	Saldo
16/12	DP CH PRACA	042650000	1.000.000,00	
16/12	TX, MANUT. CAD.	000124885	50,00	
16/12	CONTA CORRENTE			999.950,00

A Recorrente alega que o depósito é a composição de dois cheques (de R\$ 530.000,00 e R\$ 360.000,00 (fl. 194)), de dois clientes diferentes (e-fl. 197), mais o restante em dinheiro.

De fato, é incontroverso que o depósito foi de um único cheque no valor de R\$ 1.000.000,00. Desta forma, a informação apresentada pela Recorrente não foi acompanhada de comprovação.

Considero não justificado o depósito de R\$ 1.000.000,00 em 16/12/05.

6) Depósito de R\$ 63.170,00 em 06/01/06. Afirma a Recorrente:

Depósito de R\$ 63.170,00 em 06/01/06

103. Novamente aqui, o Acórdão recorrido quer fazer crer que a Recorrente não poderia ter recebido o pagamento da NP 02/03 (fl. 207), parte em espécie e parte em cheque.

104. Em relação à NP 02/03, no valor de R\$ 103.170,00, a Recorrente recebeu R\$ 63.170,00 em cheque, o qual foi depositado em conta bancária (fl. 208). Já o saldo remanescente do referido pagamento, no valor de R\$ 40.000,00, foi mantido no caixa, como se depreende do Livro Razão (fl. 206).

105. Também no presente caso, os documentos juntados aos autos não deixam dúvida quanto à origem do valor depositado.

A respeito, assim dispôs a decisão recorrida:

10.1.- Depósito em cheque de R\$ 63.170,00, em 06/01/2006: a pretendida vinculação com o valor recebido de R\$ 103.170,00 é frágil. Porquanto, se os recursos foram recebidos em cheque, contradizem o depósito em dinheiro. Se, em cheque, não poderia este ser desdobrado para depósito de parte do valor nele constante, fls. 210/212.

De fato não há como vincular o depósito em cheque com o alegado recebimento de quitação da nota promissória apresentada (e-fl. 211), copiada abaixo, já que no documento apresentado não há referência ao cheque depositado e não há coincidência de valor.

Ao(s) QUINZE dia(s) do mês Novembro de 2005, pagarei(emos) por esta NOTA PROMISSÓRIA a Procave FG Empreendimentos Ltda, em moeda corrente Nacional, a importância que na data da liquidação corresponder a 305,2988 CUB-SC, correspondente nesta data a R\$ 250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS), que será atualizada e corrigida desde a data da assinatura do presente até a data do efetivo pagamento, pelo índice mensal, acumulado e Progressivo do CUB-SC.

Na Data Da Emissão			Na Efetiva Liquidação	
Total em CUB-SC	Valor Unit.	Total em REAL	Total em R\$	
305,2988	818,87	250.000,00	Saldo	103.163,46
			Valor Juros	1,54
			Valor Desconto	
			Valor Multa	
			TOTAL	103.170,00

Na praça de : BALN. CAMBORIÚ
Emitente..... : JOÃO C. CLAUANN FIRMA INDIVIDUAL
CGC/CPF..... : 77.156.867/0001-65
Endereço..... : Rua Desembargador Westphalen, nº 1818, Curitiba - PR

Baln. Camboriú, 16 de Fevereiro de 2005

RECEBEMOS

Baln. Camboriú, 16 de 02 de 2005

Esta Nota Promissória está vinculada ao Contrato de Compra e Venda do(a) AP 201 + V041, V046/D15 e V59 do EDIFÍCIO SAINT ANTOINE.

PROCAVE & FG Empreend. Ltda

Banco

Considero não justificado o depósito de R\$ 63.170,00, em 06/01/2006.

7) Depósito de R\$ 100.000,00 em 19/10/06. Afirmo a Recorrente:

Depósito de R\$ 100.000,00 em 19/10/06

106. Em 17/10/06, a Recorrente recebeu o valor de R\$ de R\$ 120.070,00, relacionado aos recebimentos da NP 020/024 e da NP 03/024, do apto 2701 do Edifício Palazzo Ducale Residence (fl. 213). Parte deste valor, R\$ 100.000,00, foi objeto do depósito em tela, e o saldo permaneceu no caixa da empresa (fls. 211/212).

107. O argumento defendido pela fiscalização, e acatado pelo Acórdão, é de que não seria possível a Recorrente ter recebido o valor de R\$ 120.070,00 em dinheiro, mas sim em cheque.

108. Pelas razões acima expostas, não se poderia negar à Recorrente o direito de receber valores em espécie. Na realidade, não se trata apenas de um direito, mas também de um dever. Lembre-se, caso a empresa se negasse a receber o pagamento em moeda, cometeria contravenção penal.

109. Ora, tanto a Recorrente recebeu os valores em espécie que os depositou, no dia 19/10/06, em dinheiro. Se é indiscutível que a Recorrente depositou R\$ 100.000,00 em dinheiro, por que duvidar do recebimento de R\$ 120.070,00 também em espécie?

110. De outra parte, o Acórdão concluiu que, como o saldo bancário da Recorrente estava negativo, seria lógico que deveria ter havido o depósito integral do valor recebido.

111. Sob a ótica da Recorrente, a conclusão a que chegou o Acórdão não encontra qualquer suporte. O fato de a Recorrente não ter depositado o valor integral em sua conta corrente não descaracteriza o seu recebimento em espécie. Trata-se de decisão de cunho administrativo, que não poderia ser questionada pela fiscalização.

112. Na verdade, o Acórdão, assim como a autoridade fiscal, não apontou nenhum fato concreto que pudesse justificar a glosa do depósito em questão. /

A respeito, assim dispôs a decisão recorrida:

10.2.- Depósito em espécie de R\$ 100.000,00 em 19/10/2006: inconsistente com a realidade documental: em 17/10/2006, do mesmo cliente foram recebidos R\$ 180.000,00, correspondentes às NPs. 003 (R\$ 60.430,00), 019 (R\$ 59.930,00) e 020 (R\$ 59.640,00). Portanto, o cliente não chegou à empresa com R\$ 120.070,00, em espécie. A pretensão de sua vinculação parcial, (R\$ 60.430,00 + 59.640,00) a depósito em espécie de R\$ 100.000,00 não se justifica. Por outro lado, em 19/10/2006, o seu saldo bancário, antes do aludido depósito era de (-) R\$ 172.128,26, fls. 219. A lógica singela seria o depósito integral do valor recebido, R\$ 180.000,00, para cobertura de saldo negativo bancário.

A Recorrente contabilizou em seu livro Caixa três recebimentos para pagamento do apto 2701 do Edifício Palazzo Ducale Residence (e-fl. 215, extrato abaixo). Não vejo a inconsistência apontada pela decisão de primeira instância. Parte deste valor pode ter sido depositado em conta corrente (R\$ 100.000,00, em 19/10/2006):

17/10/06	Recebido NP 003 ref. APTO 2701 EDF. PALAZZO DUCALE RESIDENCE - MAURO COSTA FARIA	60.430,00	807.826,17
17/10/06	Recebido NP 019 ref. APTO 2701 EDF. PALAZZO DUCALE RESIDENCE - MAURO COSTA FARIA	59.930,00	867.756,17
17/10/06	Recebido NP 020 ref. APTO 2701 EDF. PALAZZO DUCALE RESIDENCE - MAURO COSTA FARIA	59.640,00	927.396,17

Considero justificado o depósito R\$ 100.000,00, em 19/10/2006.

8) Depósitos de R\$ 22.473,42 e de R\$ 30.483,72 em 08/03/07. Afirma a Recorrente:

Depósitos *on line* de R\$ 22.473,42 e de R\$ 30.483,72 em 08/03/07

113. Também quanto a este ponto, o Acórdão recorrido não pode prosperar.

114. É que, como exposto na Impugnação, equivocadamente a Recorrente informou que os depósitos *on line*, nos valores de R\$ 22.473,42 e de R\$ 30.483,72, relacionavam-se ao recebimento da NP 031, do apto 1501 do Edifício Le Classic Residence.

115. Todavia, conforme pode ser verificado através extrato bancário juntado à fl. 232, os depósitos *on line* foram equivocadamente creditados na conta bancária da empresa, sendo debitados em 21/03/07. Logo, os valores em referência não poderiam ser tributados.

A respeito, assim dispôs a decisão recorrida:

11.3.- Depósitos *on line* de R\$ 22.473,42 e de R\$ 30.483,72, em 08/03/2007. Se sua vinculação ao valor recebido da NF 031/31, fls. 275, se apresenta insustentável. De outro lado, a alegação de equívoco de depósitos em conta no Banco do Brasil, estornados em 21/03/2007, fls. 371, não se sustenta documentalmente: o valor dos depósitos foi devidamente contabilizado, fls. 234. No extrato do Banco do Brasil não consta estorno de crédito. Sim, em 21/03/2007, transferências de iguais valores depositados/contabilizados em 06/02/2007, fls. 236.

A Recorrente alega que os depósitos foram equivocadamente creditados na conta bancária da empresa, sendo debitados em 21/03/07. Conforme extrato bancário abaixo, houve transferências bancárias no mesmo valor no dia 21/03/2007. Mas tais transferência não comprovam erro e nem a origem dos depósitos.

08/03/2007	Depósito Online	78600	22.473,42 C	
08/03/2007	Depósito Online	78600	30.483,72 C	54.278,45 C
12/03/2007	Tarifa Pacote de Serviços	70312	32,00 D	54.246,45 C
13/03/2007	DO C Crédito em Conta	659393	3.880,69 C	
13/03/2007	Pagamento de Título	31301	293,03 D	
13/03/2007	Pagamento de Título	31302	700,00 D	
13/03/2007	Pagamento de Título	31303	400,00 D	
13/03/2007	Pagamento de Título	31304	74,00 D	
13/03/2007	Pagamento de Título	31305	80,00 D	
13/03/2007	Pagamento de Título	31306	473,00 D	
13/03/2007	Cp.mf	17,11 D		56.090,00 C
20/03/2007	Pagamento de Título	32001	709,44 D	55.380,56 C
21/03/2007	Transferência on line	553305000005256	22.473,42 D	
21/03/2007	Transferência on line	553305000005256	30.483,72 D	

Considero não justificados os depósitos de R\$ 22.473,42 e de R\$ 30.483,72 em 08/03/07.

9) Depósito de R\$ 20.600,00 em 17/07/07. Afirmo a Recorrente:

Depósito de R\$ 20.600,00 em 17/07/07

116. Uma vez mais o Acórdão recorrido desprezou o fato de que os valores recebidos pela Recorrente de seus clientes, em alguns casos, não são exclusivamente em dinheiro ou cheque.

117. A Recorrente recebeu o montante de R\$ 31.149,96, em 16/07/07. Tal valor teve como origem os pagamentos da NP 017/43, do apto 801 do Edifício Palazzo Ducale (fl. 237), e da NP 001/21, paga pelo Sr. Ulisses Piva (fl. 237). O depósito em destaque refere-se a parte dos referidos pagamentos, sendo que o saldo remanescente permaneceu no caixa da empresa (fls. 234/235).

118. Além disso, os citados recebimentos encontram-se comprovados pelos recibos juntados aos autos (fl. 237), foram regularmente contabilizados (fls. 234-235), bem como não foram postos em dúvida pela fiscalização. Ou seja, é incontroverso que os valores foram efetivamente recebidos. Assim, ao contrário do que defendeu o Acórdão recorrido, restou comprovada a origem das quantias depositadas.

A respeito, assim dispôs a decisão recorrida:

11.4.- Depósito de R\$ 20.600,00 em 17/07/2007. Trata-se de depósito em cheque, fls. 241. Portanto, desvinculado dos valores de NPs. 017/43 (R\$ 15.000,00 e 0001/21 (R\$ 16.149,96, que teriam sido recebidas em espécie.

A Recorrente alega que o depósito de um cheque de R\$ 20.600,00 em 17/07/2007 refere-se a parte da soma de dois pagamentos recebidos de dois clientes diferentes, sendo um de R\$ 15.000,00 e outro de R\$ 16.149,96.

Concordo com a decisão de piso de que não há correlação do depósito com os alegados recebimentos. Isto porque o depósito (extrato bancário de e-fl. 241, excerto abaixo) foi de um único cheque de R\$ 20.600,00 e que não confere com nenhum dos dois recebimentos (em

quantias menores, cada um, excerto abaixo, e-fl. 242). Além disso, os recibos apresentados não fazem nenhuma referência a recebimento por cheque.

17/07 D* SISPAG FORNECEDORES	11.407,92
17/07 \ TEC DEPOSITO DINHEIRO 3118	6.743,50
17/07 C DEPOSITO CHEQUE	20.600,00
17/07 TED 001.3420COOP C V IT	62.576,15
17/07 *TAR/CUSTAS COBRANCA	7,60

R E C I B O

Imóvel : OUTROS IMOVEIS - FG - AP73827

Documento : CT /AP 801 Parcela : 001/021 Tipo Condição : AT

Vencimento : 16/07/2007

Valor : R\$ 15.000,00

Líquido : R\$ 15.000,00

Recebemos de ULISSES PIVA a importância supra de (quinze mil reais), referente sua liquidação de débitos conforme relacionados nos campos acima.

Balneário Camboriú, 16 de Julho de 2007

FG Procave Empreendimentos Ltda

Rua 1101 nº 60, Sala 161, 16º andar Centro - Balneário Camboriú/SC - 88330-774

FG Procave Empreendimentos Ltda
C.G.C. : 04.743.028/0001-70

R E C I B O

Imóvel : EDF. PALAZZO DUCALE RESIDENCE - AP 801

Documento : CT /APTO 801 Parcela : 017/043 Tipo Condição : PM

Vencimento : 16/07/2007

Valor : R\$ 16.149,96 (correspondente a 17,3475 cub em 01/07/2007)

Líquido : R\$ 16.149,96

Recebemos de PEDRO ALVES CABRAL FILHO a importância supra de (dezesseis mil e cento e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), referente sua liquidação de débitos conforme relacionados nos campos acima.

Balneário Camboriú, 16 de Julho de 2007

FG Procave Empreendimentos Ltda

Considero não justificado de R\$ 20.600,00 em 17/07/07.

10) Depósito R\$ 50.000,00 em 17/09/2007. Afirmo a Recorrente:

Depósito de R\$ 50.000,00 em 17/09/07

119. O depósito em tela refere-se a parte do pagamento do valor de R\$ 85.000,00, relativo à NP 01/0, do apto 503, do Sr. Odilon Alves. Já o saldo remanescente do referido pagamento, no valor de R\$ 35.000,00, foi mantido no caixa da empresa.

120. Quanto a este particular, o Acórdão recorrido sustentou novamente que o pagamento poderia se dar exclusivamente em dinheiro ou em cheque. Ora, como amplamente demonstrado, não há qualquer impedimento em receber parte do pagamento em dinheiro e parte em cheque. Mas não é só isso.

121. Ao se analisarem os lançamentos contábeis existentes no Livro Razão para aquela data (fl. 238), verifica-se que os outros quatro recebimentos ocorridos, de R\$ 1.360,00, R\$ 16.182,23, R\$ 16.182,23 e R\$ 25.000,00, tinham valores inferiores ao do cheque depositado pela Recorrente. Ou seja, o depósito só poderia ter origem no cheque em tela. Quando concluíram de forma diversa, o Fisco e o Acórdão recorrido adotaram raciocínio contrário à própria lógica.

A respeito, assim dispôs a decisão recorrida:

11.5.- Depósito em cheques (R\$ 20.000,00 + R\$ 20.000,00 + R\$ 50.000,00 = R\$ 90.000,00) em 17/09/2007, fls. 69. Se há consistência com os valores recebidos das NPs. 80/80, (fls. 244, Cliente José Evaldo Koch, R\$ 20.000,00 e fls. 245, cliente: Albano Koch, R\$ 20.000,00), insustentável a vinculação do depósito em cheque de R\$ 50.000,00 ao valor recebido de R\$ 85.000,00, fls. 245. Pelo elementar motivo de que, ou esse valor foi recebido em espécie, portanto, não poderia ser depositado em cheque; ou, em cheque, e não poderia ser depositado parcialmente o cheque.

A recorrente alega que o depósito em tela (R\$ 50.000,00) refere-se a parte do pagamento do valor de R\$ 85.000,00, relativo à NP 01/0, do apto 503, do Sr. Odilon Alves (recibo e-fl. 245). Conforme comprovante de depósito abaixo (e-fl. 69), o depósito refere-se a um cheque de R\$ 50.000,00. Mas, o recibo em questão não se refere a pagamento parcialmente em cheque.

RECIBO DE DEPOSITO CTA 1412.19369-B
FAVORECIDO: PROCAVE FG EMPREENDIMENT LTDA

BANCO	CHEQUE	VALOR	PRazo	LIBER.
237/016	000001-	20.000,00	02	DIAS UTEIS
237/016	000065	20.000,00	02	DIAS UTEIS
356/016	012414	50.000,00	02	DIAS UTEIS

O VALOR FOI CREDITADO NA CONTA CONFORME SEGUIR:
17/09 C DEPOSITO CHEQUE 17/09 90.000,00
CTA 0133 141290137 170907 90.000,00 PROCAY
OPERACAO 002 ACX

FG Procave Empreendimentos Ltda
C.G.C. : 04.743.028/0001-70

R E C I B O

Imóvel : OUTROS IMOVEIS - FG - AP 503

Documento : CT / APTO 503

Parcela : 001/001

Tipo Condição : AT

Vencimento : 15/09/2007

Valor : R\$ 85.000,00

Líquido : R\$ 85.000,00

Recebemos de ODILON ALVES a importância supra de (oitenta e cinco mil reais), referente sua liquidação de débitos conforme relacionados nos campos acima.

Balneário Camboriú, 17 de Setembro de 2007

FG Procave Empreendimentos Ltda

Rua 1101 nº 60, Sala 161, 16º andar Centro - Balneário Camboriú/SC - 88330-774

Considero não justificado de R\$ 50.000,00 em 17/09/2007.

11) Depósitos de R\$ 183.000,00 em 23/10/07, e de R\$ 71.775,00 e R\$ 64.000,00 em 24/10/07. Afirma a Recorrente:

Depósitos de R\$ 183.000,00 em 23/10/07, e de R\$ 71.775,00 e R\$ 64.000,00 em 24/10/07

122. A Recorrente recebeu, em 23/10/07, o pagamento da NP 001/043, no valor de R\$ 171.688,00, e da NP 003/003, de R\$ 174.252,50 (fl. 244).

123. Da importância total recebida, a Recorrente manteve em caixa R\$ 27.165,50 (fls. 234/235), e transferiu na mesma data e no dia 24/10/07 os valores de R\$ 183.000,00 e de R\$ 135.775,00, respectivamente, para sua conta bancária.

124. Quanto a este ponto, o Acórdão recorrido também não pode prosperar. Isto porque os valores recebidos foram todos identificados pelas NPs e pelos lançamentos contábeis da empresa. Aliás, o Fisco não contestou os recebimentos dos citados valores, o que demonstra ser inquestionável que havia, no caixa da Recorrente, recursos para serem depositados em sua conta bancária.

A respeito, assim dispôs a decisão recorrida:

11.6.- Depósitos de R\$ 183.000,00 em 23/10/07, e de R\$ 71.775,00 e R\$ 64.000,00 em 24/10/07. Se os valores de R\$ 171.688,00 e R\$ 174.252,50, fls. 249, foram recebidos em espécie, fato que, após os depósitos, teriam deixado saldo em caixa de R\$ 27.165,00, consequentemente, não poderiam gerar depósitos em cheques de R\$ 183.000,00 e de R\$ 135.775,00 (= R\$ 71.775,00 + R\$ 64.000,00), fls. 250.

A Recorrente traz, para justificar os depósitos referidos, dois recibos (e- fls. 249, abaixo transcritos) que seriam de recebimento R\$ 171.688,00 e R\$ 174.252,50, que seriam correspondentes a pagamentos de venda de apartamentos de sua propriedade. Os recibos não fazem nenhuma referência a cheques. Como não há coincidência de datas e/ou valores, os depósitos em cheque (R\$ 183.000,00, R\$ 71.775,00 e R\$ 64.000,00) não podem se referir ao alegado valor recebido pelas venda de apartamentos.

Fl. 20 do Acórdão n.º 1301-005.425 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10909.002262/2010-19

R E C I B O

Imóvel : EDF. PALAZZO DUCALE RESIDENCE - AP 801

Documento : CT / APTO 801

Parcela : 001/043

Tipo Condição : PU

Vencimento : 16/10/2008

Valor : R\$ 171.688,00 (correspondente a 183,3177 cub em 01/10/2007)

Líquido : R\$ 171.688,00

Recebemos de PEDRO ALVES CABRAL FILHO a importância supra de (cento e setenta e um mil e seiscentos e oitenta e oito reais), referente sua liquidação de débitos conforme relacionados nos campos acima.

Balneário Camboriu, 23 de Outubro de 2007

FG Procave Empreendimentos Ltda

Rua 1101 nº 60, Sala 161, 16º andar Centro - Balneário Camboriu/SC - 88330-774

FG Procave Empreendimentos Ltda
C.G.C. : 04.743.028/0001-70

R E C I B O

Imóvel : EDIFÍCIO SAINT ANTOINE - AP 201

Documento : CT / APTO 201

Parcela : 003/003

Tipo Condição : PU

Vencimento : 15/02/2006

Valor : R\$ 162.270,42 (correspondente a 173,2622 cub em 01/10/2007)

Desconto : R\$ 11.982,08

Líquido : R\$ 174.252,50

Recebemos de JOÃO CARLOS CLAUMANN a importância supra de (cento e setenta e quatro mil e duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), referente sua liquidação de débitos conforme relacionados nos campos acima.

Balneário Camboriu, 23 de Outubro de 2007

FG Procave Empreendimentos Ltda

23/10 D *SISPAG FORNECEDORES

3.272,52 -

23/10 C DEPOSITO CHEQUE

183.000,00

23/10 TED D 422.0067 PROCAVE FG

95.000,00

24/10 D *SISPAG FORNECEDORES

2.197,10 -

24/10 DEPOSITO CHEQUE

71.775,00

24/10 C DEPOSITO CHEQUE

64.000,00

24/10 TED 027.0090 GELSON LUIZ

32.763,87

12) Depósitos de R\$ 4.999,00 e R\$ 9.980,00 em 12/12/07, de R\$ 120.000,00 em 13/12/07, de R\$ 4.990,00, R\$ 9.980,00 e R\$ 9.980,00 em 19/12/07, e de R\$ 42.700,00 em 26/12/07. Afirma a Recorrente:

Depósitos de R\$ 4.999,00 e R\$ 9.980,00 em 12/12/07, de R\$ 120.000,00 em 13/12/07, de R\$ 4.990,00, R\$ 9.980,00 e R\$ 9.980,00 em 19/12/07, e de R\$ 42.700,00 em 26/12/07

125. Como se disse na Impugnação, os depósitos realizados pela Recorrente em 12/12/07 (R\$ 4.999,00 e R\$ 9.980,00) e 13/12/07 (R\$ 120.000,00), acima elencados, tiveram como origem os valores disponíveis no caixa da empresa, como se constata no Razão (fls. 248/250).

126. Já os valores depositados em 19/12/07 e 26/12/07 estão relacionados ao recebimento, em 19/12/07, da NP 001/43, no valor de R\$ 165.141,00 (fl. 257), sendo que o saldo remanescente permaneceu no caixa da empresa (fls. 254/256). Ao contrário do que alega o Acórdão recorrido, o citado recebimento está registrado no Razão na fl. 254 dos autos.

127. Também aqui, não haveria como defender que os depósitos não teriam origem comprovada, razão pela qual o Acórdão recorrido não pode prosperar.

A respeito, assim dispôs a decisão recorrida:

11.7.- Depósitos em cheques de R\$ 4.999,00 e R\$ 9.980,00 em 12/12/07, de R\$ 120.000,00 em 13/12/07, e de R\$ 42.700,00 em 26/12/07. De um lado, ao contrário da alegação impugnatória, os valores recebidos relativos ao apto 801, Cliente Pedro Alves Cabral Filho, constam de três distintos recibos: R\$ 105.000,00, em 17/12/2007; R\$ 165.141,00, em 19/12/2007 e R\$ 12.500,00, em 13/12/2007 fls. 262/263. Este último e o primeiro, por depósitos diretamente em conta do Banco Itaú. Nada (R\$ 105.000,00 + 12.500,00 = R\$ 117.500,00) tem a ver com o depósito de R\$ 120.000,00, realizado em 13/12/2007, fls. 265, sequer registrado no Razão Consolidado, fls. 255/256.

11.7.1.- De outro lado, valores desdobrados dos recebimentos do apto 801, antes identificado, foram contabilizados em sua totalidade em 19/12/2007, conforme Razão Consolidado, também parcialmente acostado aos autos, (salto das fls. 376 para as fls. 380 (fls. 255/256). Não há registro, nos documentos apresentados, do recebimento de R\$ 165.141,00 em 19/12/2007.

11.7.2.- Excluídos R\$ 117.500,00, antes referenciados, se o recebimento de R\$ 165.141,00 em 19/12/2007 foi em espécie não poderia lastrear depósitos em cheques de R\$ 4.999,00 e de R\$ 9.980,00 em 12/12/2007 e de R\$ 42.700,00 em 26/12/2007. Se, em cheque, este não poderia ser desdobrado antecedentemente e posteriormente ao próprio recebimento.

Depósitos em cheques (de R\$ 4.999,00 e R\$ 9.980,00 em 12/12/07, de R\$ 120.000,00 em 13/12/07, e de R\$ 42.700,00 em 26/12/07) não podem ser justificados com a simplória alegação de que se referem a “valores disponíveis no caixa da empresa”. A Recorrente poderia trazer a própria cópia dos cheques, com o destaque do emissor e detalhamento da relação negocial com o emissor, além de descrever a origem do valor pago e constante no cheque.

Quanto aos valores depositados em 19/12/07 e 26/12/07 (R\$ 4.990,00, R\$ 9.980,00, R\$ 9.980,00 e R\$ 42.700,00) estariam relacionados ao recebimento, em 19/12/07, da NP 001/43 (apto 801, cliente Pedro Alves Cabral Filho), no valor de R\$ 165.141,00 (e-fl. 262, abaixo). Nos recibos reproduzidos abaixo não há referência aos valores depositados. Como não há coincidência de datas e/ou valores, os depósitos em cheque, não podem se referir ao alegado valor recebido pelas vendas de apartamentos. Adicione-se que, como bem destacado pela decisão recorrida, valores desdobrados dos recebimentos do apto 801 foram contabilizados em sua totalidade em 19/12/2007, conforme Razão Consolidado, também parcialmente acostado aos autos (fls. 376 e 380).

Fl. 22 do Acórdão n.º 1301-005.425 - 1ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10909.002262/2010-19

FG Procave Empreendimentos Ltda
C.G.C. : 04.743.028/0001-70

R E C I B O

Imóvel : EDF. PALAZZO DUCALE RESIDENCE - AP 801

Documento : CT / APTO 801

Parcela : 001/043

Tipo Condição : PU

Valor : R\$ 100.500,00

(correspondente a 106,0843 cub em 01/12/2007)

Líquido : R\$ 100.500,00

Recebemos de PEDRO ALVES CABRAL FILHO a importância supra de (cem mil e quinhentos reais), referente sua liquidação de débitos conforme relacionados nos campos acima.

Balneário Camboriú, 17 de Dezembro de 2007

FG Procave Empreendimentos Ltda

CONTA : 0000193698 - BANCO ITAÚ S/A

Rua 1101 nº 60, Sala 161, 16º andar Centro - Balneário Camboriú/SC - 88330-774

FG Procave Empreendimentos Ltda
C.G.C. : 04.743.028/0001-70

R E C I B O

Imóvel : EDF. PALAZZO DUCALE RESIDENCE - AP 801

Documento : CT / APTO 801

Parcela : 001/043

Tipo Condição : PU

Valor : R\$ 213.692,09

(correspondente a 225,5659 cub em 01/12/2007)

Desconto : R\$ 48.551,09

Líquido : R\$ 165.141,00

Recebemos de PEDRO ALVES CABRAL FILHO a importância supra de (cento e sessenta e cinco mil e cento e quarenta e um reais), referente sua liquidação de débitos conforme relacionados nos campos acima.

Balneário Camboriú, 19 de Dezembro de 2007

FG Procave Empreendimentos Ltda

Rua 1101 nº 60, Sala 161, 16º andar Centro - Balneário Camboriú/SC - 88330-774

Quanto aos fornecimento de recursos ao Caixa da pessoa jurídica por seus sócios, mais uma vez a Recorrente não traz nenhuma comprovação da efetiva entrega do numerário. Conforme bem prescrito pela decisão de primeira instância, em se tratando de mútuo com sócio da pessoa jurídica não basta sua contabilização, ainda que fundada em contrato particular, mesmo que sem juros, e a prova da disponibilidade do mutuante. Constitui parte intrínseca da admissibilidade do aporte do numerário a comprovação de sua efetiva entrega.

Logo, devem ser exonerada a autuação referente os depósitos de R\$ 2.990,00 em 05/08/05; de R\$ 37.916,00 em 02/09/2005 e de R\$ 100.000,00 em 19/10/2006.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa